CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

# PROJETO DE LEI Nº 143 /2026

Dispõe sobre a restrição da publicidade de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a política de restrição à publicidade de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural, com o objetivo de proteger a saúde pública, o meio ambiente e promover a conscientização sobre os impactos das mudanças climáticas.

Art. 2º Ficam proibidos, nos espaços públicos sob gestão ou controle do Poder Público Municipal, a publicidade comercial, a promoção e o patrocínio de produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis.

§1º Consideram-se espaços públicos, para os fins desta Lei:
I – abrigos e pontos de parada de transporte coletivo;
II – terminais de transporte público;
III – veículos do sistema de transporte público municipal;
IV – mobiliário urbano, incluindo painéis digitais, outdoors e similares;
V – prédios públicos e equipamentos municipais;
VI – espaços publicitários em eventos patrocinados, apoiados ou realizados pelo Município.

§2º Consideram-se produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis aqueles vinculados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade de produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis nos espaços definidos no artigo anterior, admitindo-se apenas a exposição informativa nos locais de venda, desde que observadas as disposições deste artigo.

§1º A comunicação permitida deverá observar os seguintes princípios:

I – não associar o uso de combustíveis fósseis a práticas de lazer, esporte, cultura ou bem-estar;
II – não utilizar crianças, adolescentes ou jovens em peças publicitárias, inclusive em conteúdos gerados por inteligência artificial;

§2º A comunicação deverá conter advertência sobre os impactos ambientais e climáticos decorrentes do uso de combustíveis fósseis, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com órgãos de saúde e meio ambiente.

§3º Nos casos de exposição informativa permitida, deverá constar a seguinte advertência:
"A exploração e o uso de combustíveis fósseis contribuem diretamente para a mudança do clima e seus impactos à saúde e ao meio ambiente."

Art. 4º Os contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de espaços públicos destinados à publicidade deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades administrativas:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão da veiculação publicitária;
IV – rescisão de contratos administrativos, quando aplicável.

§1º As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º A reincidência será considerada quando houver nova infração no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 6 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, aplicação de penalidades e monitoramento do cumprimento desta norma.

Art. 7º O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos ambientais dos combustíveis fósseis, incentivando a transição para fontes de energia limpas e sustentáveis.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 04 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA

Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, política pública de restrição à publicidade de combustíveis fósseis, reconhecendo a crise climática como uma das maiores ameaças à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

A queima de carvão, petróleo e gás natural constitui uma das principais fontes de emissão de gases de efeito estufa, contribuindo diretamente para o agravamento das mudanças climáticas, aumento das temperaturas e ocorrência de eventos extremos que impactam as cidades e a saúde coletiva.

Apesar desse cenário, a indústria de combustíveis fósseis segue investindo fortemente em publicidade e estratégias de comunicação que normalizam o consumo desses produtos, muitas vezes por meio de práticas de greenwashing, capazes de induzir percepções equivocadas sobre seus impactos ambientais.

A experiência brasileira no controle da publicidade do tabaco demonstrou que a restrição à promoção de produtos nocivos à saúde pode constituir importante instrumento de política pública. Nesse contexto, limitar a publicidade de combustíveis fósseis nos espaços públicos revela-se medida coerente com a proteção ambiental, a saúde coletiva e a necessidade de transição energética sustentável.

A proposta respeita as competências constitucionais do Município ao tratar da utilização e regulação de espaços públicos urbanos, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de medida alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente aqueles relacionados à ação climática e às cidades sustentáveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 04 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde